



PROCESSO Nº	19237-6/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	PERCIVAL SANTOS MUNIZ
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	CONS. SÉRGIO RICARDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, formulado com fulcro no art. 58, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e art. 251, incisos III e V da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), pelo Prefeito Municipal de Rondonópolis, Sr. Percival Santos Muniz, por meio de procurador legalmente constituído, visando a rescindir o do Acórdão nº 1.857/2014 – TP, que fora reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2.994/2015-TP, cujo teor julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Prefeitura de Rondonópolis (Processo n. 76570/2013), com aplicação, ao gestor, de multas e determinou-lhe a restituição de R\$ 51.153,80, decorrente da realização de despesas antieconômicas, com pagamentos de juros e multas de faturas de energia elétrica, água e esgoto e encargos previdenciários e outros incidentes sobre as folhas de pagamentos.

Feito o sorteio automático a que se refere o art. 253 do Regimento Interno, o pedido foi distribuído a este relator, que proferiu juízo de admissibilidade positivo do presente, bem como lhe atribuindo efeito suspensivo (Doc. nº 168.086/2015), sendo tal decisão homologada pelo Egrégio Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 3465/2015-TP.

Em observância ao disposto no art. 255 do mencionado diploma legal, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo desta relatoria para análise a qual emitiu relatório técnico, concluindo pela improcedência do vertente Pedido Rescisório (Doc. nº 216.854/2015).



O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 7777/2015, da lavra do ilustre Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e no mérito pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se incólume a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, proferidos nos Acórdãos nº 1.857/2014 – TP e 2.994/2015-TP.

É o relatório.